

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-132.556/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
REQUERIDA : DRA. VÂNIA PARANHOS-JUÍZA DO TRT DA 2ª RE-
GIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : VALDELIR SANTANA ALVES
DO

D E S P A C H O

Inicialmente, reautuem-se para que conste como terceiro interessado VALDELIR SANTANA ALVES.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA, com o objetivo de atacar a liminar concedida pela Juíza Relatora Vânia Paranhos no Mandado de Segurança impetrado por Valdelir Santana Alves, determinando o bloqueio da contas bancárias da requerente e de seus sócios, por meio do sistema BACEN JUD, e a penhora de seus eventuais créditos nas administradoras de cartões de crédito.

Afirma que o Sr. Valdelir Santana Alves ajuizou Reclamação Trabalhista contra a ora requerente, tendo o processo tramitado na MM. 75ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na sentença proferida, acolheu-se parcialmente os pedidos deduzidos pelo reclamante, tendo sido objeto de Recurso Ordinário, que ainda se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Continua relatando que o reclamante, lastreado na decisão de primeiro grau, deu início à execução provisória. Para a garantia do juízo, a executada nomeou vários bens à penhora. O reclamante discordou dos bens indicados, e pediu que a penhora recaísse sobre os ativos financeiros da empresa e de seus sócios. O juízo da execução rejeitou o pedido do reclamante, mantendo a penhora sobre os bens apresentados. Inconformado, o reclamante impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que foi acolhido pela Juíza Relatora, resultando na constrição dos ativos financeiros da empresa e de seus sócios.



A requerente sustenta que a liminar concedida atenta contra as fórmulas legais do processo, pois representa a penhora em dinheiro ainda na fase de execução provisória, o que diverge frontalmente do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SB-DI-2 do TST. Ressalta, ainda, que essa decisão contraria a boa ordem processual, na medida em que o juízo já se encontrava garantido com os bens penhorados e avaliados em valor bem superior ao quantum devido. Argumenta, por fim, que a penhora sobre a conta corrente da requerente e de seus sócios e de seus créditos provenientes das administradoras de cartões de crédito, inviabiliza a atividade empresarial, colocando em risco inclusive o pagamento dos salários dos empregados, e a manutenção de suas famílias.

Daí a presente Reclamação Correicional, em que se postula a imediata revogação da constrição dos ativos financeiros da requerente e de seus sócios.

Mediante a decisão de fls. 138/140, deferiu-se a liminar requerida para sustar a ordem de bloqueio das contas correntes e dos créditos provenientes das administradoras de cartões de crédito da empresa BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA e dos seus sócios, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 10775200400002004.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 146/149, aduzindo que determinou, liminarmente, o bloqueio on line das contas bancárias da empresa e de seus sócios, no mandado de segurança nº 10775200400002004, por serem de difícil arrematação os bens penhorados da empresa, e diante da recusa pelo exequente em aceitá-los. Asseverou que a execução provisória se processa da mesma forma que a definitiva, ante os termos do art. 588 do CPC, e ressaltou que o bloqueio de contas efetivado não inviabilizaria a atividade empresarial da requerente.

O terceiro interessado não se manifestou.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Analisando a atuação da autoridade requerida, não se depara, a princípio, com prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual que justifique a intervenção deste órgão corregedor. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Entretanto, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se limita à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Na hipótese de consumação de grave dano de incerta reparação, que esteja na iminência de sobrevir à parte, justifica-se a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, a ordem de penhora em dinheiro, ainda na fase de execução provisória, quando já penhorados bens em valor superior ao devido, fere direito líquido e certo da requerente a que sua execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Trata-se de entendimento pacífico desta Corte Superior, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Além desse desrespeito ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, que macula a própria noção de Justiça, a inexistência de outro meio processual específico para sustação imediata dos efeitos da liminar deferida, justifica a intervenção deste órgão corregedor, mormente quando evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a demora no exame do ato impugnado poderá acarretar prejuízo irreparável não só ao requerente, mas também ao próprio beneficiário da penhora.

De fato, a constrição dos ativos financeiros da empresa pode provocar a inviabilização de suas atividades, com sua conseqüente falência, o que coloca em risco a própria integralidade dos créditos do reclamante, na medida em que estaria sujeito ao concurso de credores.

Assim, diante dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, **JULGO PROCEDENTE** a Reclamação Correicional para sustar a ordem de bloqueio das contas correntes e dos créditos provenientes das administradoras de cartões de crédito da empresa BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA (CNPJ-MF nº 00.922.231/0001-52) e dos seus sócios FRANCISCO CRUZ LIMA (CPF 013.556.398-40); GIAN CARLO BOLLA (CPF 053.111.368-04); JORGE LUIZ BATISTA ELIAS (CPF 621.217.408-30); e FERNANDO DHELOMME FILHO (CPF 006.323.288-00), até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 10775200400002004, em trâmite no TRT da 2ª Região.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-144.775/2004-000-00-04

REQUERENTE : ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
 REQUERIDA : GERSON OLIVEIRA COSTA FILHO - JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Pará contra decisão do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 00209-2004-000-16-00-8, impetrado pela Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda - COTEPRO. Sustenta o requerente que a d. autoridade requerida, no referido mandamus, determinou a imediata liberação dos valores que se encontram bloqueados em razão de ordens exaradas pelos Juizes do Trabalho do Tribunal Regional da 8ª Região, nas execuções trabalhistas em trâmite nas Varas em desfavor da Cooperativa impetrante.

Afirma que a decisão ora atacada viola e subverte a boa ordem processual mormente pelo fato de que algumas das demandas trabalhistas já se encontram em fase de execução definitiva. Defende, ainda, que violados os princípios da legalidade e do juiz natural, haja vista que a pretensão de suspender os efeitos das decisões prolatadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deveria ser perquirida neste mesmo Tribunal e não, sob o pífio argumento de que a sede da Cooperativa situa-se na aprazível capital do Maranhão, no Tribunal Regional da 16ª Região. Invoca o art. 670 da CLT para reforçar a tese da subversão à boa ordem processual.

Finalmente, argumenta que o Estado, ao mesmo tempo que deve cumprir as ordens de bloqueio emanadas dos MM Juizes do Tribunal Regional da 8ª Região, também não poderá descumprir a citada ordem ora combatida, o que acaba gerando um conflito aparentemente sem solução, caso a decisão que motivou a presente seja mantida.

Pelo exposto, requer a imediata suspensão da decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Gerson Oliveira Costa Filho e, posteriormente, o acolhimento final do pleito em destaque.

É o relatório.

A análise.

O ato impugnado (fls. 12/15) constitui decisão monocrática do Exmo. Sr. Gerson Oliveira Costa Filho, Juiz do TRT da 16ª Região, proferida no Mandado de Segurança nº 00209-2004-000-16-00-8, que deferiu liminar requerida pela impetrante, Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda - COTEPRO, para: "a) determinar que as penhoras on line já realizadas ou que vierem a ser realizadas pelas autoridades coatoras sejam limitadas ao percentual de 5% sobre o valor do faturamento da impetrante; e b) que sejam imediatamente liberados os valores que se encontrem bloqueados acima de tal percentual." (fl. 14)

Examinando-se a atuação da d. autoridade requerida, **Juiz do Tribunal Regional da 16ª Região**, verifica-se que não atuou dentro de sua competência funcional, subvertendo a boa ordem processual, pois no mandado de segurança aludido, as autoridades ditas coatoras são Juizes das Varas do Trabalho sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Com efeito, o órgão competente para processar e julgar mandado de segurança contra atos dos juizes das Varas é o Tribunal Regional respectivo - na hipótese o TRT da 8ª Região -, pois a regra para definição de competência é segundo a sede da autoridade coatora, visto que o mandado de segurança exige jurisdição territorial para a expedição da ordem.

Nesse sentido decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, no Processo nº CC 22.636/TO, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 18.02.2002, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. **COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA**. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus.

Assim sendo, perfeitamente cabível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso, como na hipótese dos autos, em que evidenciada, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental que ocasionou manifesta lesão à parte, de ordem financeira e processual, colocando em perigo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado.

Do mesmo modo, considerando que as ordens de bloqueios determinadas nos Juizes de execução, sustadas pelo ato reclamado, decorrem de execuções trabalhistas em trâmite nas Varas do Trabalho da 8ª Região, algumas inclusive em fase de execução definitiva, está evidenciado o periculum in mora suficiente a ensejar o deferimento da liminar.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado pelo requerente e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, ad cautelam, **DEFIRO o pedido de liminar** requerido para sustar a eficácia da decisão proferida pela Exmo. Sr. Gerson de Oliveira Costa Filho, nos autos do Mandado de Segurança nº MS-00209-2004-000-16-00-8, mantendo, via de conseqüência, os bloqueios determinados pelos Juizes das Varas do Trabalho da 8ª Região, objeto do Mandado de Segurança citado, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Sr. Gerson de Oliveira Costa Filho, Juiz do Tribunal Regional da 16ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº MS-00209-2004-000-16-00-8, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Com vista à instrução do feito, indique o requerente os nomes e endereços dos terceiros interessados, apresentando cópias da inicial no número correspondente para possibilitar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.236/2004-000-00-03

REQUERENTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
 ASSUNTO : BLOQUEIOS "ON LINE" - BACEN JUD
 D E S P A C H O

A requerente formulou pedido de providências em que se alegou a efetivação de bloqueio on line em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim.

À fl. 105, foi exarado despacho determinando à requerente que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia dos seguintes documentos, devidamente autenticados: 1) relação das autoridades envolvidas, bem assim o número dos processos, a Vara e o TRT de origem; 2) número da conta bancária cadastrada e o comprovante de que referida conta foi especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, e, ainda, se possui fundo para garantir as execuções; 3) ordens de bloqueio das contas bancárias; e 4) extratos que comprovem os bloqueios irregulares das contas bancárias.

À fl. 107, a requerente solicitou pedido de dilação do prazo por 20 dias, que foi deferido parcialmente à fl. 110, com a advertência de que o não cumprimento da diligência no prazo fixado implicaria o indeferimento da inicial.

À fl. 113, a Secretaria desta Corregedoria-Geral certificou a ausência de manifestação da requerente no prazo assinalado pelo despacho de fl. 110.

Ante o exposto, não tendo a requerente cumprido a diligência que lhe competia no prazo fixado, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.580/2004-000-00-02

REQUERENTE : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 REQUERIDA : DRA. ANDREA GUELFY CUNHA - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : VALTER ANTÔNIO SEBASTIANI E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio LTDA., contra decisão da Exma Sra. Juíza Andrea Guefly Cunha, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela Requerente, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, mantendo-se, por conseguinte, o leilão já designado para o dia 24/06/2004, no Processo nº 2233/2000, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Esclarece a Requerente o seguinte:

1 - Que 17 (dezessete) Reclamantes ajuizaram ação trabalhista, que se encontra atualmente em fase de execução, em razão de descumprimento de acordo judicial firmado naqueles autos.

2 - que restaram como garantia da dívida os bens que outrora foram arrestados em medida cautelar, dependente da Reclamação, que são os seguintes:

- Uma máquina FREZADORA marca Waldrich Siegen, modelo PF-H-55KM, 9IS, nº série 11213/0, capacidade 2250 mm x 10.700 mm de comprimento, ano de fabricação 1980; e

- Uma máquina RETIFICADORA para diâmetros externos de cilindros, marca Waldrich Siegen, modelo WST TV H50 x 12500, nº série 12527, capacidade de diâmetro.

3 - que, segundo o Sr. Oficial de Justiça, as máquinas referidas estariam avaliadas em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) que, por sua vez, deveriam responder por uma dívida de R\$511.112,94 (quinhentos e onze mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos).

4 - que, por força de uma composição amigável, em setembro de 2003, fora acordado o montante de R\$569.780,40 (quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), a ser pago em sete parcelas, acordo descumprido em razão de notórias dificuldades financeiras que vêm assolando a Reclamada.

5 - que há flagrante excesso de penhora, em razão da desproporção entre o crédito dos Exequentes e o valor dos bens penhorados.

6 - que a avaliação das máquinas em questão está eivada de nulidade, pois, de acordo com o laudo técnico de avaliação (fls. 62/70), as máquinas penhoradas estão avaliadas em US\$725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil dólares) como valor de mercado, equivalente, atualmente, a R\$2.160.500,00 (dois milhões cento e sessenta mil e quinhentos reais).

7 - que em razão disso, requereu a Executada a reavaliação dos bens penhorados, dada a discrepância entre o laudo técnico realizado por profissional habilitado e a avaliação do Sr. Oficial de Justiça. A medida incidental tentada foi repelida porque preclusa.

8 - que não se pode falar em preclusão, na medida em que a questão foi suscitada quando da apresentação de medida incidental de excesso de penhora e outras nulidades, protocolizada em 04/07/2003. Ademais, o devedor não foi intimado pessoalmente da conversão do arresto em penhora (art. 669 do CPC), não sendo portanto o caso de preclusão. Registra que a referida nulidade está sendo discutida no Agravo de Petição interposto, cujo prosseguimento foi negado, tendo sido apresentado Agravo de Instrumento que se encontra pendente de julgamento.

9 - que os bens são destinados à sua atividade primordial, que a empresa não subsiste sem referidas máquinas, sendo certo que a remoção das mesmas acarretará o encerramento de inúmeras atividades, impossibilitando a manutenção dos contratos de trabalho e o cumprimento de todos os demais compromissos da empresa.

10 - que a situação torna-se ainda mais grave quanto à remoção das máquinas penhoradas, visto tratar-se de maquinário de grande porte, pois pesam 75.000 kg e 95.000 kg, construídas em aproximadamente 2 metros abaixo do piso, o que gerará um abalo na estrutura física do imóvel onde estão instaladas, além do alto custo que envolverá o seu deslocamento e transporte, gerando prejuízos inevitáveis à Requerente.

Insurge-se a Requerente, finalmente, contra a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, pela Exma Sra. Juíza Relatora do Mandado de Segurança, por constituir ato atentatório à boa ordem processual, pois não se discute no mandamus os valores da execução.

Diante desses fatos, pede a modificação da decisão de fls. 102/105, a fim de que seja suspensa a eficácia da decisão em Mandado de Segurança, proferida pela Dra. Andréa Guelfi Cunha, Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 15ª Região, determinando-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 24/06/2004, e ainda a reavaliação dos bens penhorados e sua eventual substituição, nos termos dos artigos 683 e 685 do CPC.

Requer, alternativamente, caso não deferido o requerimento citado, seja concedida, liminarmente, a suspensão da eficácia e dos efeitos do leilão, a fim de que o perfazimento de eventual arrematação fique condicionado à reavaliação dos bens penhorados e à comprovação da inexistência do excesso de penhora.

Por meio do despacho de fls. 256/260, o pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para que fosse suspensa a eficácia da decisão proferida pela Exma. Dra. Andrea Guelfi Cunha, nos autos do Mandado de Segurança nº 1045/2004-000-15-00-1 (processo de origem nº 2233/2000 da 8ª Vara do Trabalho da 15ª Região) e, conseqüentemente, os efeitos do leilão designado para o dia 24/06/2004, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Restou consignado que, embora não se tivesse dividido, na hipótese, atentado à boa ordem procedimental, independentemente dos fatos que ensejaram o mandado de segurança impetrado pela Requerente, sobre os quais não competia à Corregedoria-Geral opinar, verificou-se que era incontestável, no caso, o periculum in mora. Isso porque a pretensão deduzida na inicial era de suspensão dos efeitos do leilão e de reavaliação dos bens penhorados, indispensáveis ao funcionamento da empresa, estando evidenciado o periculum in mora em favor da Requerente.

A autoridade requerida, Dra. Andréa Guelfi Cunha, Exma Sra. Juíza do TRT da 15ª Região, prestou informações, às fls. 274/277, esclarecendo o seguinte: que se tratava de mandado de segurança ajuizado contra ato praticado pela MM. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, que julgou subsistente a penhora e designou praxeamento dos bens arrestados, sem a necessária reavaliação ou substituição por outros bens de valor compatível com a execução. Que o mandado de segurança foi indeferido liminarmente, por ser incabível. Entendeu que, se a impetrante pretendia sustentar a existência de excesso de execução, impugnando a avaliação procedida pelo oficial de justiça, deveria ter se valido dos embargos à execução e, se não atendida, de agravo de petição. Logo, dispunha de meio judicial específico para alcançar o fim pretendido, tornando inviável o mandado de segurança. Ressaltou que os argumentos econômicos sustentados pela impetrante não eram suficientes ao deferimento da liminar, porque a reclamação trabalhista fora ajuizada no ano de 2000, não estando a reclamada sendo surpreendida por esta situação financeira que seria, no mínimo, previsível. Por outro lado, os 18 reclamantes que constam do pólo ativo da reclamação trabalhista também buscam a satisfação de créditos alimentares. O mandado de segurança estaria, na verdade, sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é vedado. A conclusão foi pelo não cabimento do mandado de segurança, denegando-se a liminar pretendida e indeferida liminarmente a petição inicial, com apoio nos arts. 5º, II e 8º, da Lei 1.533/51, e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

A Requerente juntou petição, às fls. 279/280, noticiando que o leilão designado para o dia 24/06/2004 foi realizado, e as máquinas foram arrematadas por duas empresas concorrentes suas, sendo que as arrematações se deram pelo valor total da avaliação procedida pelo oficial de justiça, corroborando que fora feita por valor vil, pois arrematadas em 1ª praça pelo valor total. A vista do exposto, reitera os argumentos expendidos na inicial, requerendo seja julgada procedente a reclamação correicional, para o fim de determinar a nulidade da arrematação ocorrida no leilão, bem como procedida a reavaliação dos bens.

A MM. Juíza Substituta da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, em atenção à decisão proferida nos autos desta Reclamação Correicional, sustou os efeitos da praça até a decisão definitiva. Informou que os bens encontram-se depositados em mãos de depositário fiel, com compromisso firmado, o qual responde pela sua integridade e conservação, com as cominações legais em caso de infidelidade.

Os Terceiros Interessados interpuseram agravo regimental, às fls. 291/304, alegando o seguinte: 1 - Que a Reclamação Correicional está deserta porque não recolhidas as custas e os emolumentos processuais; 2 - Que a ação é inadequada, em face da existência de recurso específico na espécie; 3 - Que a empresa não tinha interesse na ação face a sua renúncia expressa nos autos do processo principal. Requerem, ao final, seja declarada a inépcia da inicial porque não preenchidos os requisitos do art. 709 da CLT bem como do Regimento Interno do Tribunal. Requerem, por fim, que seja cassada a liminar concedida, mantendo-se a eficácia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, determinando a convalidação dos efeitos do leilão havido em 24.06.2004.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Requerente ajuizou Reclamação Correicional contra decisão da Juíza Andrea Guelfi Cunha, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela Requerente, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Por conseguinte, foi mantido o leilão designado para o dia 24/06/2004, no Processo nº 2233/2000, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Conforme já consignado no despacho de fls. 256/260, não restou caracterizado atentado à boa ordem procedimental, no entanto, na ocasião, a liminar foi deferida parcialmente apenas para suspender os efeitos do leilão, até análise mais detalhada da questão, considerando que se tratava de máquinas indispensáveis ao funcionamento da empresa.

Com as informações prestadas pela autoridade requerida, após o exame do pedido de liminar, tais aspectos foram esclarecidos, ficando demonstrado que o ato praticado realmente não representava prática de ato atentatório da boa ordem processual.

Assim, cabe reiterar que a avaliação da concessão ou não de pedido de liminar, é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência absolutamente delimitada, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra a decisão proferida em mandado de segurança caberia a Requerente aviar recurso próprio, como efetivamente o fez, ao interpor agravo regimental da decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

A reclamação correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da reclamação correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Assim, a presente Reclamação Correicional não se viabiliza, quer seja porque incabível, quer seja porque não configurado ato atentatório à boa ordem processual.

Sendo incabível a Reclamação Correicional, o pedido de liminar deferido parcialmente, por meio do despacho de fls. 256/260, deve ser cassado para restabelecer a eficácia da decisão proferida pela Dra. Andrea Guelfi Cunha, Exma. Juíza do TRT da 15ª Região, no mandado de segurança nº MS-01045-2004-000-15-00-1 (processo de origem nº 2233/2000 da 8ª Vara do Trabalho), restabelecendo, conseqüentemente, os efeitos do leilão ocorrido no dia 24/06/2004.

Com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelos Terceiros Interessados.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à Dra. ANDREA GUELFY CUNHA - Exma. Sra. Juíza do TRT da 15ª Região.

Intime-se a Requerente e cite-se os Terceiros Interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-142.677/2004-000-00-0.6

REQUERENTES : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA E OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 REQUERIDO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : GERSON NUNES MONTEIRO E OUTROS DOS

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT/SP 2.141/2004.6, Dr. José Carlos da Silva Arouca, que, segundo as Requerentes, mostra-se errôneo, abusivo e contrário à boa ordem processual, implicando a imposição de dano irreparável. As Requerentes alegam o seguinte:

1 - Que ingressaram com Mandado de Segurança contra diversas ordens de bloqueio on line, expedidas em conformidade com o Convênio Bacen Jud, demonstrando que o grande número de restrições inviabilizavam o prosseguimento das atividades empresariais, impedindo-lhes de arcar com os compromissos que possuíam relativamente ao pagamento de salários dos funcionários, mais de 5.000 empregados, recolhimento dos encargos incidentes, pagamento das contas com fornecedores, prestadores de serviços, etc.

2 - Afirmam que, ao ajuizarem Mandado de Segurança, não se insurgiam contra o Convênio Bacen Jud, requeriam apenas que a hipótese dos autos não fosse analisada de forma genérica, pois manter a ordem de bloqueio on line seria impingir-lhes dano irreparável condenando-as à quebra.

3 - Para tanto, pleiteavam no Mandado de Segurança, ajuizado junto ao TRT da 2ª Região, que as ordens de bloqueio on line recaíssem sobre parcela de seu faturamento mensal.

4 - O Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança, no entanto, houve por bem indeferir a medida liminar pleiteada sob os seguintes fundamentos "Diante da jurisprudência da E. Sessão Especializada, resultante do entendimento unânime de seus componentes, indefiro por ora o pedido liminar". Entendem que assim decidindo, os arts. 1º, III, IV, 5º, II, XIII, XLI, LIV e LV, da CF/88, 620 e 649 do CPC, foram violados.

5 - Alegam ainda que não existe jurisprudência da Eg. Sessão Especializada do TRT da 2ª Região, resultante de decisão unânime no sentido do que se pleiteia.

6 - Dizem que o fato de estarem impedidas de satisfazer as obrigações contratuais com os seus empregados, é motivo para a rescisão justificada dos contratos com as empresas tomadoras de serviço.

7 - Afirmam também que, embora o dinheiro figure no primeiro lugar na escala de preferências para a penhora, não se tolera sua constrição quando esteja ele representando o capital de giro da empresa devedora.

Com apoio nestes fundamentos requerem a este Corregedor Geral que suspenda a decisão que indeferiu a medida liminar e determine ao Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança que conceda a liminar perseguida, nos autos do processo nº TRT/SP-2.141/2004, nos seguintes termos, verbis:

a) Liberação de 90% do montante de R\$1.182.862,91 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e um centavo) em favor das empresas Requerentes, mantendo-se o bloqueio de apenas 10% daquele valor, de tal forma que se lhes possibilita saldar os compromissos empresariais a que se encontram obrigadas relativamente ao mês de julho/2004 e em relação aos quais se apresentam como inadimplentes;

b) Expedição de ofício aos Bancos Sudameris do Brasil S.A., Banespa S.A., BESC S.A., Banco Industrial Comercial S.A. - BIC, no sentido de que transfiram todo o numerário que vier a ser creditado nas respectivas contas correntes para o Banco do Brasil S.A. e para a Caixa Econômica Estadual S.A. a fim de manter somente estas duas contas em utilização pelas empresas requerentes;

c) Expedição de ordem expressa ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Estadual, no sentido de que procedam ao pagamento dos salários dos funcionários das Requerentes;

d) Expedição de ordem ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Estadual no sentido de que procedam ao recebimento/pagamento dos valores relativos aos encargos previdenciários, de FGTS e demais parcelas que compõem o custo com as folhas de pagamento das Requerentes;



e) Expedição de ordem ao Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Estadual para que procedam à retenção mensal de 10% do valor remanescente dos créditos efetuados em contas correntes, após a liquidação de todos os custos e encargos com as folhas de pagamento, para satisfação das ordens de bloqueio "on line" já expedidas ou que vierem a ser expedidas;

f) Expedição de ordem ao Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Estadual para que, após cumprimento das condições constantes dos itens "c", "d" e "e", supra, procedam à liberação dos demais valores (saldo remanescente) às Requerentes, a fim de que possam cumprir as demais obrigações inerentes à atividade empresarial.

As Requerentes apresentaram aditamento à petição inicial da Reclamação Correicional, às fls. 310/311, requerendo a concessão de liminar que não havia sido pleiteado anteriormente.

A autoridade requerida, Exmo. Sr. José Carlos da Silva Arouca, Juiz do TRT da 2ª Região, prestou informações, às fls. 317/319, esclarecendo o seguinte: que foi ajuizado o Mandado de Segurança nº TRT/SP nº 2.141/2004.6, em que figuravam como partes as empresas Offício Serviços Gerais Ltda e Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e 45 ex-empregados, envolvidos em 38 ações trabalhistas distintas. Contra as impetrantes promovia-se a execução em caráter definitivo de decisões transitadas em julgado que homologaram acordos judiciais não cumpridos. Em razão disso, os juízes das diferentes Varas do Trabalho da cidade de São Paulo determinaram o bloqueio das contas bancárias das executadas por meio do sistema Bacen Jud. A pretensão das Impetrantes no Mandado de Segurança consistia na liberação de 90% do montante bloqueado, na quantia de R\$1.182.862,91 (Um milhão, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) e expedição de ofícios diversos para o gerenciamento dos créditos futuros e satisfação dos salários, encargos previdenciários, depósitos do FGTS, mediante retenção, a cada mês, de 10% do remanescente para cumprimento das decisões judiciais. No entanto, os Impetrantes não teriam demonstrado que o parcelamento da execução de decisão com a força do trânsito em julgado pudesse constituir direito líquido e certo dos devedores sem atentar contra direito dos credores e da garantia inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Além disso, os acordos judiciais não cumpridos implicaram a redução dos pleitos formulados, frustrando as expectativas dos ex-empregados de mitigarem os danos decorrentes de suas demissões.

Por meio do despacho de fls. 313/314, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade requerida.

Considerando, contudo, que o processo encontra-se devidamente instruído, deixo de apreciar o pedido de liminar e passo de imediato ao julgamento da Reclamação Correicional.

É o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhuma violação legal ou de ato atentatório da boa ordem processual, em razão do indeferimento do pedido de liminar.

A avaliação da concessão ou não de pedido de liminar, é facultade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência absolutamente delimitada, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

De qualquer forma, e apenas a título de argumentação, vale esclarecer que, por meio das decisões proferidas nos autos dos processos nº PP-139359/2004-000-00-8 e PP-140.075/2004-000-00-00.0, em 07/06/2004 e 18/06/2004, respectivamente, as Requerentes tiveram as contas indicadas para sofrer bloqueios descadastradas do Sistema Bacen Jud, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral, porque deixaram de atender as exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios nas referidas contas.

Logo, não apenas em razão disso, mas também por causa do descumprimento dos acordos judiciais homologados, é que ocorreu o bloqueio indiscriminado das contas correntes em nome das executadas até o limite da execução, acarretando os prejuízos que ora pretendem solucionar por meio de mandado de segurança e de reclamação correicional.

Por todo o exposto, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho aos Requerentes e ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos da Silva Arouca.

Citem-se os Terceiros Interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.815/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Joselito de Oliveira Morbeck, apresenta Memorial, acompanhado de documentos (fls. 02/49), objetivando dar conhecimento da matéria constante no processo nº TST-ROAR 40076.2000.000.05.00, em que figura como Recorrente, e cujo Relator é o Exmo. Sr. Ministro Emmanuel Pereira.

Ora, considerando que não há qualquer pedido a ser apreciado por este Ministro-Corregedor, uma vez que se trata de memorial, já distribuído aos Ministros que acompanharão o julgamento do processo, conforme dá notícia o próprio interessado, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-4/2002-030-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ZENEIDE SANTOS BARBOSA WATANABE
ADVOGADO : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL

DESPACHO

Zeneide Santos Barbosa Watanabe, mediante a petição de fls. 632-3, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-55/2002-055-15-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VANDA INÊS APARECIDA MACHI CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI

DESPACHO

Vanda Inês Aparecida Machi Campos, mediante a petição de fls. 642-4, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-110/2001-655-09-00.9

RECORRENTE : TRENTO BRANDALIZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO : LAÉRCIO CHIARELLI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DESPACHO

Laércio Chiarelli, mediante a petição de fls. 416-9, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-449/1997-012-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : CARLOS MARTINS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO E LUZIA CECÍLIA COSTA MIRANDA

DESPACHO

Carlos Martins, às fls. 933-937, vem aos autos renunciar ao direito de retificação do cálculo das horas extras prestadas no período anterior a abril de 1993, decretado pelo Tribunal a quo, nos termos do acórdão de fls. 854-858.

Iniciada a execução, e após a homologação dos cálculos (fl. 756), o Reclamante, às fls. 759-764, e as Reclamadas, às fls. 765 e 769, interpuseram embargos. O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte rejeitou os embargos do Exequente e acolheu os das Reclamadas, determinando "a exclusão da parcela contribuição de terceiros dos cálculos", consoante a sentença de fls. 804-806.

A essa decisão o Exequente e o INSS interpuseram agravo de petição. O Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento parcial ao agravo de petição do Exequente, determinando a retificação do cálculo das horas extras prestadas anteriormente a abril de 1993, nos termos do acórdão de fls. 854-858, complementado pelo de fls. 869-870.

Inconformadas, as Reclamadas, Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) e Ferrovia Centro-Atlântica S.A., interpuseram recursos de revista, os quais não foram admitidos, ensejando a interposição de agravos de instrumento, que se encontram neste Tribunal para o julgamento.

Carlos Martins, às fls. 933-937, manifestou pedido de renúncia ao direito de retificação do cálculo das horas extras decretado pelo Tribunal a quo, às fls. 854-858.

Intimadas, as Agravantes quedaram-se silentes quanto ao pedido do Exequente, conforme certificado à fl. 970. Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 965, anuiu ao requerimento.

A renúncia manifestada pela parte, nos termos do permissivo legal, implica extinção do processo, com julgamento do mérito, ensejando a formação de coisa julgada material, por meio de simples sentença homologatória, impeditiva, portanto, do ajuizamento de nova ação pela parte, contra o mesmo réu, com objeto idêntico. E, precisamente por esse motivo, prescinde da anuência da parte adversa.

Ocorre que, em face do artigo 36, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, esta Presidência tem a atribuição, tão-somente, de "despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição, na Corte, bem assim os demais incidentes processuais suscitados", daí depreender-se que não se insere, portanto, entre essas atribuições, o exame da manifestação de renúncia ao direito postulado da ação. Trata-se, conseqüentemente, de procedimento de competência do juiz originário da causa, uma vez que alcança o próprio mérito do pedido deduzido em juízo.

Assim, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-457/2002-062-15-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

Neide Fernandes de Almeida, mediante a petição de fls. 828-9, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1035/2001-062-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDUARDO GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

Eduardo Gasparotto, mediante a petição de fl. 699, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1040/2001-062-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
RECORRIDA : SILVANA PENÁCHIO PAIVA
ADVOGADOS : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Silvana Penáchio Paiva, mediante a petição de fls. 642-4, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1165/2001-090-15-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

Alberto Pereira da Silva Filho, mediante a petição de fls. 972-3, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1188/2001-090-15-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO CÉSAR ZANELATO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

Mauro César Zanelato, mediante a petição de fls. 793-5, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-11980/2002-900-04-00-8

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD-RS, mediante a petição de fls. 741-4, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-186/2001-042-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-101.690/04.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FIDELVAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ANDRÉ ZARA

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Junte-se, após o retorno.

3-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 13/8/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-11294/2002-000-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-119.903/04.8

RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO LOTUTO
RECORRIDO : OSVALDO KOJA FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DOMINGOS PAVANELLI

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 08/09/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-142.596/2004-000-00-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

REQUERENTE : MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS AO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Diante do r. despacho proferido às fls. 37-39 pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nada mais a deferir nestes autos.

Intimem-se a Requerente e o Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFAG-80/1995-023-09-41.5TST - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADOS : DURVAL DORADOR DE AMO E

EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.**DESPACHO**

Vistos, etc.

1.Mediante a petição de fls. 228 a União (Agravante) alega que lhe foi endereçada por equívoco a intimação do v. acórdão de fls.223/224, ao argumento de que o INSS "é uma Autarquia e possui representação processual própria, ou seja, não está relacionada entre as atividades vinculadas ao Ministério da Educação...".

2.Não se verificou o equívoco mencionado.

3.Com efeito, O Agravo Regimental julgado pelo Tribunal Regional foi interposto pela União, consoante se extrai das razões de fls. 2/9 e os Embargos de Declaração ao acórdão regional foram opostos pela União, consoante se vê às fls. 195/198. Finalmente, a circunstância de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não estar relacionado entre as atividades vinculadas ao Ministério da Educação, não socorre a União no que pretende livrar-se da intimação.

4.Nada a deferir.

5.Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 223/224, baixem-se os autos.

6.Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHO**

PROCESSO : DC-143.915/2004-000-00-00.1
SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
SUSCITADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FEN-TECT

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala à fl.204, em face da juntada da petição protocolizada sob o nº 122112/2004.8, subscrita pelos Drs. Maria de Fátima Moraes Seleme e Wellington Dias da Silva.

"Junte-se.

Homologo a desistência.

Após pagas as custas processuais pelo suscitante, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos.

À Secretaria da SDC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2004.

Ministro VANTUIL ABDALA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHO****PROC. Nº TST-A-E-RR-496.848/98.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ALTEMIR SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Pleiteia a reclamada reconsideração do r. despacho de fls. 230/234, que negou seguimento ao recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 192/195, complementado a fls. 210/211, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre o tema "responsabilidade subsidiária - ente da Administração Pública Indireta", sob o fundamento de a decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Dado o caráter infringente do pedido, autue-se como agravo, na forma do artigo 245, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de outubro de 2004, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO	: ROAR-2/2002-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO	: ÂNGELO BOLDRINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
PROCESSO	: ROAR-28/2001-000-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA IZABEL
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO	: MANOEL CÍCERO GODOI DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
PROCESSO	: ROAR-63/2003-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA	: DR.ª ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO	: MAURÍCIO MARTINS RIBEIRO
PROCESSO	: ROAC-65/2002-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: FERNANDO ALBERTO CUNHA TRIGO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DA PENHA BORGES
RECORRIDO	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SÉRGIO MARTINS
PROCESSO	: ROAR-93/2002-000-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY ROCHA PEIXOTO
RECORRIDOS	: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TADEU BARBOSA SILVA
PROCESSO	: ROAC-126/2002-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DR.ª MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO	: SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	: ROAR-137/2002-000-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	: EDNA LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDOS	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: ROAG-140/2004-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO	: JOAQUIM JOSÉ LOBATO BARBOSA
RECORRIDO	: JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ROMS-148/2003-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: REGINA CÉLIA FERES KOWALCZUK
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
RECORRIDA	: ADRIANE ACOSTA LOEST
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	: ROAC-182/2001-000-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA IZABEL
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO	: MANOEL CÍCERO GODOI DA SILVA

PROCESSO	: ROHC-199/2003-000-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: EUCLIDES RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES RODRIGUES MENDES
RECORRIDA	: RAQUEL FERREIRA DULCE
RECORRIDO	: BSB BRASIL EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO	: ROAR-248/2003-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: GETÚLIO NERY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO	: ROMS-328/2003-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	: VALDECI MUNIZ NETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ZANZARINI NETTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

PROCESSO	: ROAR-347/2002-900-00-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: MARIA JOANA ALVES
ADVOGADA	: DR.ª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ADVOGADA	: DR.ª APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

PROCESSO	: ROAR-356/2002-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: DOMINGOS BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADA	: DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO	: ROAC-367/2002-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ MAXIMIANO GOMES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

PROCESSO	: ROAG-380/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL, DR. DÉLCIO TREVISAN E DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO	: ROMS-399/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ALUSUR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO	: SALVADOR DA SILVA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCESSO	: ROHC-421/2002-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: AMÉRICO RICARDO CARDOSO DE FARIA
ADVOGADA	: DR.ª BIANCA CASTELLAR DE FARIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

PROCESSO	: ROAR-510/2000-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

PROCESSO	: ROHC-874/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ELÓIA DUARTE PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. JANILSON LEITE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

PROCESSO	: ROAR-974/2002-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: LUIZ OTÁVIO CAETANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO	: TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA	: INDIANA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DR.ª JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ

PROCESSO	: ROAR-1.037/2000-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: EMPRESA REGIONAL DE ESTATÍSTICA JM SC LTDA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE
RECORRIDOS	: CARLOS JOSÉ LONGATI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

PROCESSO	: ROAC-1.093/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: FASSINCRA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA
ADVOGADA	: DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDO	: DJALMA BARROS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

PROCESSO	: ROAR-1.094/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: FASSINCRA - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA
ADVOGADA	: DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDO	: DJALMA BARROS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

PROCESSO	: AG-RXOF E ROAR-1.270/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADOS	: DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM E DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADA	: FLÁVIA STANCIOLI VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

PROCESSO	: ROAG-1.315/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: DANTAS BATISTA JOTA
ADVOGADO	: DR. VICENTE PAULO TUBELIS
RECORRIDO	: EDSON RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA

PROCESSO	: ROAG-1.318/2002-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDOS	: CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS

PROCESSO	: RXOFROAR-1.442/2002-000-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ ERIBALDO DE SÁ CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

PROCESSO	: ROMS-1.484/2001-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: DR.ª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA, DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDOS	: JOÃO BENEDITO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

PROCESSO	: ROAR-1.513/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: AMARILSON AZEVEDO MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA

PROCESSO	: ROAR-1.691/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-11.453/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: ROAR-40.745/2000-000-05-00-2 TRT DA 5A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE	: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.	RECORRENTE	: VIAÇÃO AGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES	ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO	: FLÁVIO TADEU LEAL	RECORRIDO	: DAMIÃO MARTINS DOS SANTOS	RECORRIDO	: ANTÔNIO SANTOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADA	: DR.ª SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO	: DR. OTTO SILVA COSTA
PROCESSO	: ROMS-1.796/2003-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-11.528/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. RE-GIÃO	PROCESSO	: ROAR-40.755/2001-000-05-00-9 TRT DA 5A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO FILHO	RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE	: NEUZA MARIA LOPES LABUSSIÈRE
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA
RECORRIDO	: MOVETERRAS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: GEORGE HAMILTON MIGUEL	RECORRIDO	: CURSO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR. OSVALDO BARRETO SAMPAIO
RECORRIDO	: RIVALDO VIANA DE ARAÚJO	PROCESSO	: ROMS-11.795/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	: ROAR-44.020/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. RE-GIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRO-1.859/2002-000-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE	: FLOR DE MAIO S.A.	RECORRENTE	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO	ADVOGADA	: DR.ª SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO	: MÁRIO DOS SANTOS	RECORRIDO	: FLÁVIO HEINLE
PROCURADORA	: DR.ª ONEISA COSTA PASSARELLI	ADVOGADO	: DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA	ADVOGADO	: DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
AGRAVADO	: LUIZ DE SOUZA COELHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR-52.944/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. RE-GIÃO
ADVOGADA	: DR.ª KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	PROCESSO	: ROAR-13.213/2001-000-06-00-8 TRT DA 6A. RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: ROAR-1.922/2000-000-15-00-0 TRT DA 15A. RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADOS	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRENTE	: JOWIL COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO	: ALOIZIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO	RECORRIDO	: NERIVAL TAVARES FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
RECORRIDOS	: ZILDA GIOVANNONI VIAMONTE E OUTRO	ADVOGADO	: DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	PROCESSO	: ROAR-59.667/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI	PROCESSO	: RXOFROAG-20.210/2001-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR-2.206/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: ADRIANA MARA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. FUED ALI LAUAR
RECORRENTE	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE	RECORRIDOS	: NERIVAL TAVARES FILHO E OUTROS	RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCURADORA	: DR.ª JULIANA DE CASTRO MADEIRA	ADVOGADO	: DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ALDO DIAS TELES	PROCESSO	: AC-23.068/2002-000-00-00-7	PROCESSO	: RXOFAR-68.201/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RXOFROAR-3.172/2001-000-07-40-0 TRT DA 7A. RE-GIÃO	AUTOR	: BOMPREGO BAHIA S.A.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	AUTOR	: MUNICÍPIO DE ARARI
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDAS	: INÊS RAIMUNDA DE SOUZA GRANGEIRO E OUTRA	ADVOGADA	: DR.ª SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA	INTERESSADA	: MARIA DAS GRAÇAS ALVES LOBO SENA
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR	PROCESSO	: CC-29.718/2002-000-00-00-8	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO
RECORRIDAS	: INÊS RAIMUNDA DE SOUZA GRANGEIRO E OUTRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RXOFAR-68.227/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA	SUSCITANTE	: VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAR-6.217/2000-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	SUSCITADO	: 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-30.077/2003-000-20-00-6 TRT DA 20A. RE-GIÃO	AUTOR	: MUNICÍPIO DE ARARI
RECORRENTE	: ANTÔNIO MÁXIMO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR.ª SAFIRA SERRA SOUSA
ADVOGADO	: DR. WALTER APARECIDO COSTA	RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	INTERESSADA	: ORLANDIRA DO SOCORRO SILVA PEREIRA
RECORRENTE	: LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADOS	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: ROAR-68.972/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RECORRIDOS	: OLINDO MARQUES CAPISTRANO FILHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDOS	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	RECORRENTE	: CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA.
PROCESSO	: ROAR-6.281/2001-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-31.454/2002-000-20-00-3 TRT DA 20A. RE-GIÃO	ADVOGADOS	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE SÍLVIA CARLA CONTI)
RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADORA	: DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADA	: DR.ª SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADA	: DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: ROAR-69.623/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RECORRIDA	: MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA	RECORRIDOS	: ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: ROAR-9.146/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-37.134/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO	ADVOGADOS	: DR.ª DANIELE ESMANHOTTO, DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO	: DOMINGOS ESTANISLAU MICHALOVICZ
RECORRENTE	: COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.	RECORRENTE	: ROSANGELA FERREIRA FELICIANO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: DR. TARCISIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA	PROCESSO	: RXOFROAR-70.369/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO	: MANOEL SEVERINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO	RECORRIDOS	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR.ª JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA	ADVOGADO	: DR.ª VERA HELENA FÉLIX PALMA	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-11.168/2001-000-18-00-1 TRT DA 18A. RE-GIÃO	PROCESSO	: ROAR-37.134/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCURADOR	: DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	: CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO MÉDICO SPA SAÚDE E NATUREZA LTDA.	RECORRENTE	: ROSANGELA FERREIRA FELICIANO	PROCURADORA	: DR.ª GISLAINE M. DI LEONE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA	RECORRIDA	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS
RECORRIDA	: MARIA CLETES ALVES ARAÚJO	RECORRIDO	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADOS	: DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMA, DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DR.ª ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADA	: DR.ª VERA HELENA FÉLIX PALMA		
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA				



PROCESSO : RXOFROAR-72.738/2003-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : ROAA-122.714/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-759.032/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE : UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA PERES	ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO	RECORRIDA : CAROLINA LUIZA ZEPPEFELD	RECORRIDO : AELSON GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDOS : FRANCISCO DA CHAGAS DE ARAÚJO E OUTRO	ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NUNES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO		
PROCESSO : RXOFROAR-72.992/2003-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-122.776/2004-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-767.208/2001-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM	AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - DVOP
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADOS : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA E DR.ª MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS DORILÊO
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA	RECORRIDA : MARIA GILDA SPENER	AGRAVADOS : SÍLVIO SATURNINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA : MÔNICA BENVINDO ROSAL	ADVOGADA : DR.ª RENÉ GARCEZ MOREIRA	
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO		
PROCESSO : RXOFROMS-73.325/2003-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR-126.773/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-785.339/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO MACHADO DA COSTA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR.ª KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES	PROCURADORA : DR.ª NATALIA DE AZEVEDO MORSCH	RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO : VITALINO SIMÕES PIRES FERREIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ	
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL		
PROCURADORA : DR.ª SUZANA LEONEL FARAH	PROCESSO : ROAR-126.894/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAC-788.413/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RECORRENTE : TERESÓPOLIS TÊNIS CLUBE	RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
	ADVOGADA : DR. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO	ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN
	RECORRIDA : FÁTIMA BARBOZA DA ROSA	RECORRIDO : WALDOMIRO RONNAU
	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª TAISE GRAZZIOTIN POLETTO
PROCESSO : RXOFAG-82.684/2003-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AC-140.581/2004-000-00-00-2	PROCESSO : ROAR-807.868/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE : EVANGELISTA MARTINS TORRES	RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ FRAGA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OCAUÇU	ADVOGADO : DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE	ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FORIN	AGRAVADA : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA	RECORRIDO : HEITOR CARRARO SANTA LÚCIA (ESPÓLIO DE)
INTERESSADOS : ADILSON APARECIDO COSTA E SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA	ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO		
PROCESSO : ROAR-84.161/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-141.740/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-809.829/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTES : JOÃO BATISTA DO CARMO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : LUCIANO SILVA	RECORRIDA : THEREZINHA COUTINHO	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO E DR.ª CLARA GINA DOMENICA CASCARDO	PROCURADORA : DR.ª SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
		ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR-84.641/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AC-538.037/1999-1	PROCESSO : ROAR-811.761/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE : ALDENOR DA ROCHA MESSIAS
ADVOGADOS : DR. JORGE RICARDO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
RECORRENTES : ERICSON JUAREZ BRAGA E OUTROS	AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRIDA : COMETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA	ADVOGADO : DR. AQUIBALDO ALMEIDA LEITE
RECORRIDA : EVANE REGINA PICOLI		
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	PROCESSO : ROAR-594.748/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCESSO : ROMS-99.979/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTES : LÁZARA COELHO GUIMARÃES E OUTROS	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	
RECORRENTE : PIZZARIA 280 LTDA.	RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL	
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO	PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA	
RECORRIDO : CLEDIMILSON CLEMENTE DE LIMA		
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI	PROCESSO : ROAR-739.835/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	
RECORRIDA : FANIAS REFEIÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE : ANA CRISTINA DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	
	RECORRIDA : DPM BAHIA - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA	
PROCESSO : ROAR-114.977/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-753.894/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRENTE : EDUARDO FLOSI	RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN	
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVAN	
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES	
PROCESSO : ROAR-120.489/2004-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
ADVOGADOS : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDOS : GESSY DA SILVA CORTEZ E OUTROS		
ADVOGADOS : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DR. AGENOR BARRETO PARENTE		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 264/1999-114-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ALVES DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 564/1992-009-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MIRIAM LUÍZA BERNARDO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA CRISTINA CAVALLLO
AGRAVADO(S) : VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO	: AIRR - 658/2002-005-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1629/2002-921-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3115/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO ADELINO CUNHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO LOPES NADER
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 1761/2000-013-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10445/2003-011-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: GLADEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: GENARO DA SILVEIRA BRITO NETO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: RR - 991/2003-086-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1819/1999-021-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 12825/2002-005-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: LIVERCINO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1014/2001-059-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 22334/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	PROCESSO	: AIRR - 1822/1999-023-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEVALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKURO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 1084/1998-001-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: JORBAL MANOEL SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 2243/2003-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 25448/2002-900-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACEDO	RECORRIDO(S)	: SANDRE DE ABREU
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1127/1998-202-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2400/2000-007-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 70012/2002-900-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2400/2000-2		RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: ARACY DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
AGRAVADO(S)	: LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR	: DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1179/2002-121-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2514/1998-022-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72208/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 72210/2002-1	
AGRAVADO(S)	: EVERALDO PURIDADE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDILMA FLORIANO MOURA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1388/1999-654-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WALTER PARAGUASSÚ SIQUEIRA MACHADO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 3061/2000-018-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO DAMASO DE OLIVEIRA SOBRINHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 73526/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	RECORRENTE(S)	: SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS HOSPITALARES LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HERMÓGENES MONTANHA
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: MARCELO GOULARTE MARTINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PELEGRINI BARBOSA	AGRAVADO(S)	: REFEIÇÕES NATURAS LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
				ADVOGADO	: DR(A). GILSON FRANÇA GOULART



PROCESSO : RR - 73566/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 124516/2004-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 623862/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ALFREU DA SILVEIRA MOURA	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 629113/2000.8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 76328/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : AMILTON ANDRÉ SILVEIRA FEIS-TAIUER
AGRAVADO(S) : ELCIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI		PROCESSO : RR - 629686/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : A E ED-AIRR - 76686/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 137635/2004-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : GLADYS MIRIAN ALMARAZ VALDEZ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1015/2000-6	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	AGRAVANTE(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DESIDÉRIO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE GUARULHOS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : HOSPITAL INDEPEDÊNCIA ZONA LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 644541/2000.9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PALMEJANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 85335/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA MOURA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR - 536215/1999.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR - 85582/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ DA COSTA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO : RR - 644542/2000.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : MIGUEL PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ÉLVIO SIOMAR FRAGA RODRIGUES		RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : RR - 559113/1999.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SAFE CARNEIRO
	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : RR - 94149/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : ROMERO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 657859/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : HELEN DE LIMA SIEG E OUTROS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CELSO GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 112699/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 576725/1999.4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : GEORGE ARMANDO ALVES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DA COSTA MEDINA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 660345/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VITOR DE LEMOS ALEXANDRE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : NEMÉZIO RAMOS FERRO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 115477/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ELI LOPES TAVARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS		
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO		
RECORRIDO(S) : OSWALDO DE PAULA COLLARES		
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO		

PROCESSO : RR - 669429/2000.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO AYRES D'AVILA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RAMOS MELLO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO Z. MORESTONI

PROCESSO : RR - 677161/2000.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : VIVALDINO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

PROCESSO : RR - 684495/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 687928/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CORNER MONTENEGRO BENTES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 705144/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : RR - 710257/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : CLAYTON ELIAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

PROCESSO : AIRR E RR - 757121/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 757120/2001-6

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR LANG E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 757372/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 757373/2001-0

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GUNTHER SACIC
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 27 de setembro de 2004
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 2790/1996-023-15-00.0

EMBARGANTE : JUDITH BUENO PEDROSO
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo : E-RR - 541894/1999.4

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : REINALDO OLÍMPIO
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU ROSA JÚNIOR
Processo : E-RR - 551000/1999.2

EMBARGANTE : RICARDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RAMOS DANTAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
Processo : E-RR - 607052/1999.2

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
Processo : E-RR - 628974/2000.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÍRIS MARIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
Processo : E-RR - 752563/2001.5

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : YURI GERALDO COLARES COSTA
ADVOGADO DR(A) : LEIZA MARIA HENRIQUES
Processo : E-RR - 768140/2001.9

EMBARGANTE : NAIF RAFAEL
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : LAGOA DA SERRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO
Processo : E-RR - 11960/2002-902-02-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO DR(A) : RUI VENDRAMIN CAMARGO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS URBAN
ADVOGADO DR(A) : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
Processo : E-RR - 99/2003-009-10-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO DR(A) : CLEUZA ALVES LIMA
EMBARGADO(A) : PAULO ERICO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

Processo : E-AIRR - 589/2003-069-03-40.6

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO BONIFÁCIO
ADVOGADO DR(A) : CELSO ROBERTO VAZ
Processo : E-RR - 1016/2003-008-18-40.8

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Brasília, 27 de setembro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-759.927/2001.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR.ª MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
D E S P A C H O

I - Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 435-438, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 442-446 pela embargante, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, porque: "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

II - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-ROAR-094/1998-044-01-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 261/264) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-10.790/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO : RUBENS DE FARIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 2.107/2.112 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3/1989-002-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : HÉLIO HÉLCIO PALUMBO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-15/2003-000-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Aurora Participação e Administração S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 96, inciso I, alínea a, e 99, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pela qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo, sob o fundamento de que o apelo foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, de que: "o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, (...), tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25/2002-094-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SAMARONE VALÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-30/2002-000-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR E TELMA LÚCIA NUNES
 RECORRIDO : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a questão referente aos efeitos financeiros da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94, era de natureza controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, em 27/07/99, incidindo sobre a presente ação rescisória o óbice do Enunciado 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Consignou ainda a decisão hostilizada que a matéria discutida na presente ação rescisória deixou de ser controvertida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, quando foi inserido, em 20/06/2001, o item nº 221 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de a matéria contida no aresto impugnado estar em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no entendimento de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 388.258-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 78.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-40/2001-000-15-01.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADOS : DRS. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR E CARLOS RO-BICHEZ PENNA
 RECORRIDO : SELMO CARDOSO
 ADVOGADO : DRA. CARLOS EDUARDO M. SOBRAL

DESPACHO

A Universidade de São Paulo - USP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, inciso II, e 41 e parágrafos bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que o atual entendimento desta Corte, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de que a estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da Federação, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-50/2000-033-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E VALMIR TEIXEIRA LOPES
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ADRIANO DAUN MONICI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69/2002-065-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADRIELE DE OLIVEIRA MARINELLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ EDUARDO LOPES
 RECORRIDOS : ODAIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS E METALÚRGICA TUPAENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DESPACHO

Adrielle de Oliveira Marinelli e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 129, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, já que não foi trasladada a certidão de publicação da decisão agravada, o que impede a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

A matéria é versada na Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal de forma peremptória: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, fica inviabilizada a admissibilidade deste recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82/2002-094-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A Saint-Gobain Canalização e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-92/2001-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ BATISTA BANDEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MILTON DE MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto por Fernando José Batista Bandeira Cardoso, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 164 (Procuração. Juntada.) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-93/2000-000-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE, IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao acolher a preliminar de decadência, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso IV, do CPC, com fundamento no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, havendo recurso contra a decisão rescindendo, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindendo.

In casu, pelo que se infere da decisão no recurso de revista, proferida no processo de conhecimento, o recurso não foi conhecido, por intempestivo, pois foi interposto mediante fac-símile e não foi apresentado o original dentro do prazo recursal. O trânsito em julgado operou-se em 1995 e a ação rescisória foi proposta no ano de 2000.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101/2001-664-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDAS : ALVINA RODRIGUES DE SOUZA E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

A LISMAR Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-155/2001-000-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE
 FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, para excluir da sentença normativa as Cláusulas relativas ao piso salarial, ao anuênio e ao abono decorrente de ausência por falta de transporte, além de alterar a redação da Cláusula 22, referente à "liberação dos dirigentes sindicais".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2001-061-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANILDE RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vanilde Rodrigues da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-190/2002.000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALÚSIO PINTO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DESPACHO

Alúcio Pinto Ferreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos Recorridos para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, segundo a qual é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condiciona o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, dessa complementação.

Não prospera a suposta afronta ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de vulneração à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.449-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-236/1993-333-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORISBELO RODRIGUES RAMOS
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Florisbello Rodrigues Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-271/2000-115-15-41.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ANDREI MOHR FUNES

DESPACHO

A BRASWEY S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-271/2002-087-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2001-071-14-40.7 TRT - 14ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : CARLOS ALVES BACELAR E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA DO CARMO GÓES

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-323/1993-047-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : ZENITH ZANINI PINHEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo SERPRO ao despacho trancatório de seu agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida está respaldada pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 196-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-372/2002-006-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÉGO
 RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-384/2001-000-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HARALD POTRATZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413/1988-025-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-449/2003-071-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : ELMIRO PEREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DESPACHO

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453/1996-072-09-40.6 TRT -ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO P. MONTEIRO
 RECORRIDO : EDSON CONSTANTINO LEIRIA DE WITT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-514/2002-000-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E FÁBIO ABULHISS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Transferro Operadora de Transporte Ferroviário Ltda., rejeitando os embargos declaratórios por ela opostos, visando a suscitar discussão relativa ao tema horas extras.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XVI, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, a Suscitada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária (CLT, artigo 59), identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-522/2002-022-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.A ANA PAULA DOS SANTOS

RECORRIDO : ELIO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2001-010-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO

RECORRIDA : MARIA AURENICE COSTA MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2002-018-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : ALEIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA. - MOLAS CHAMPION

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/1994-008-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDOS : FAZENDA SÃO LOURENÇO LTDA. E ORMEZINDO MAGNO DA ROCHA

ADVOGADOS : DRS. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E JOÃO CARLOS DA COSTA PATRAZANA

DESPACHO

Antônio Pedro Martins Júnior (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2001-008-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDAS : NOEME MELO DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-915/2000-031-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MILTON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA

RECORRIDA : SERVEPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - FAZENDA IRACEMA

ADVOGADO : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DESPACHO

Milton da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-930/1993-073-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JAIR SCHMIDT DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-934/1988-012-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

RECORRIDO : GEVALDO ANUNCIÇÃO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ BLOISE FALCÓN

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, 100 bem como do artigo 78 do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-975/2002-004-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Estado de Goiás, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-985/2002-920-20-40.7 TRT -0ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR.ª LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
RECORRIDA : BELINDA PINTO VIANA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.023/1995-095-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CARMEM MARIA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

O Banco Industrial e Comercial S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.171/1996-096-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VULCABRÁS S. A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO VILA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por VULCABRÁS S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 (Embargos. Exigências. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado) desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.175/2000-017-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E JOSÉ FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.180/2000-091-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA PAULA SESQUINI BOMPEAN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 2.008-2.012.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.188/2001-020-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de ser incabível recurso de embargos a decisão de Turma em que não se conheceu de agravo de instrumento, por aplicação do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 406-410.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.260/1999-125-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON VITORINO
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E NELSON MEYER
 RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, para, aplicando o disposto no artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os recolhimentos do FGTS anteriores à aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta do Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1.276/2002-000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DESPACHO

A Cooperativa de Consumo dos Servidores da Estrada de Ferro Goiás Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.278/2000-118-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DERCÍLIO FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 405-409.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.404/2000-000-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRAS MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MONTANHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão, quanto às URPs de abril e maio de 1988, que condenou o Banco ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluía da parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, substanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.484/1998-004-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DESPACHO

A Eluma S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, já que não foram trasladadas a certidão de publicação da decisão agravada, o que impede a verificação da tempestividade do agravo de instrumento, e a comprovação do depósito recursal a garantir a instância.

A matéria é versada na Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal de forma peremptória: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, fica inviabilizada a admissibilidade deste recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.489/2000-034-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCÍLIA SASSO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Lucília Sasso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, insurgindo-se, isso sim, contra os pressupostos do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. Em face disso, as razões recursais enfrentam o óbice do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.610/2002-003-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : HÉLIO RAMOS DE PAULA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º incisos IV, XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.625/1989-001-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : JOANA DARQUE GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

**DESPACHO**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.639/1987-241-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : RONALDO CURE MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-1.639/2002-000-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 RECORRIDOS : GENU NOGUEIRA CRUVINEL JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DESPACHO

O Município de Iguatama, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.749/2001-012-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VICTOR DE CARVALHO PIRES
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Victor de Carvalho Pires, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de o apelo ter sido apresentado fora da sede do TRT da 3ª Região. A regulamentação do sistema de protocolo integrado, expedida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos no âmbito da competência jurisdicional dos respectivos tribunais, não sendo considerado válido em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter ficado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos citados postulados situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.807/1989-004-09-41.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : FRANCISCO LUIZ MOTTA RIBAS E PAULO ROBERTO SPIRANDELLI
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2.085/1998-051-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ VERDERAMI SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, ao constatar que a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, conforme a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/200428, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.446/2002-011-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARIANO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

A Philips Eletrônica da Amazônia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.462/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNITED AIRLINES INC.
 ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

DESPACHO

A United Airlines Inc. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.511/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ENGENHO CAIXA DÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.888/2000-024-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA IZABEL THOMAZ Blassioli
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MINGNONE GORDO

DESPACHO

Maria Izabel Thomaz Blassioli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 502.135-3/MS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.207/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRINQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDAS : GEOTESTE LTDA. E CLEIDINALVA BARBOSA SIMÕES
 ADVOGADOS : DRS. WALTER FREDERICO NEUKRANZ E MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 21, inciso IX, 23, inciso IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.665/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO SILVA FILHO E OUTRA E COMPANHIA USINA BULHÕES
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.689/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS E COMPANHIA USINA BULHÕES
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.691/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS E COMPANHIA USINA BULHÕES
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-4.305/2002-000-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO SILVA DE ALMEIDA E IVANA NEVES SOARES
 RECORRIDO : DAMIÃO DE SÁ GONDIM
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Banco do Nordeste Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.377-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.351/1997-013-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JUSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO : AMAURI CÉSAR TOSO
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 46 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.910/2002-900-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON CAUS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO DANILO TROMBONI

DESPACHO

Nelson Caus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.068/2003-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROSELLA
RECORRIDA : METALÚRGICA MADIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DESPACHO

Antonio Bezerra da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.093/2003-909-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDO : JAIDE RIBEIRO CORTES
ADVOGADA : DR.ª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DESPACHO

O Município de Mandaguari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, 18, 22, 29, 39 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas no incisos II, V e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR E ROAC-6.329/2001-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO E LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DENILSON FONSECA GONÇALVES E HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, apontando violação do artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à possibilidade de os Sindicatos da categoria profissional e econômica pactuarem, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, cláusula que revoga regra constitucional, se deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restabelecer a validade do item e da Cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho, considerando improcedente o pedido constante da ação declaratória proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que essa cláusula se encontra dentro do limite permitido pela legislação vigente, pois os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição de 1988, no seu artigo 7º, inciso VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasado da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.345/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EPITÁCIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

O Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como do artigo 46 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.356/2001-909-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DJALMA BENJAMIN DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABAGGE
RECORRIDO : ADEMAR CÉSAR SANFELICE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

Djalma Benjamin Duarte, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que as cópias da decisão rescindenda bem como da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale a sua inexistência nos autos, na forma do artigo 830 da CLT, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.079-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 276.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, por situar-se no campo infraconstitucional, impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.952/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª ELISA GRINSZTEIN
RECORRIDA : MARIETE MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 37, § 6º, 48, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.207/2002-906-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : JOSEFA BERNADETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-13.240/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.969/2002-900-09-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCO IACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ AMARAL

D E S P A C H O

Franco Iacomini e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, 6º, 8º, inciso III, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-15.232/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORLANDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS FREIRE LONGATO E ANTÔNIO WILSON P. CABRAL
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Orlando Pereira de Brito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, sob o fundamento de o apelo ter sido apresentado fora da sede do TRT da 2ª Região. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito do citado Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-15.851/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIO GONÇALO DO NASCIMENTO E REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA E MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

Furnas - Centrais Elétricas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista, sob o fundamento de o apelo ter sido apresentado na primeira instância de Belo Horizonte. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito do TRT da 3ª Região, não abrangendo os recursos de competência do

Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-19.184/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDUARDO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E RR-19.531/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de o apelo ter sido apresentado fora da sede do TRT da 2ª Região. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21.011/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LÚCIA GUIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDOS : CÁSSIO SYDOW TURQUETTI E AMISA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Maria Lúcia Guida Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
SV/c

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.026/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : ARTEIRA COUNTRY CLASSICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MIRIAM JACOB

D E S P A C H O

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-28.267/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALFEU GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Alfeu Gomes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário à r. decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao recurso de embargos que interuseram, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do Recurso a que se denegou seguimento no TST, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no enunciado em referência.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (RITST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.



O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Reclamantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2002, DJU de 13/08/2003, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.644/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOAQUIM GABRIEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.174/2002-900-05-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE PINA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 100 bem como do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.738/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
 RECORRIDO : LUCIANO CORREA LEAL

DESPACHO

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por ausência de autenticação do traslado, desrespeitando a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.766/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WILSON GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

Wilson Gouveia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35.155/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : MARGARETH PEREIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ER-RR-36.023/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA FÁTIMA CAMPOS
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre o alcance da quitação dada pelo empregado nos casos de plano de demissão voluntária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 403-410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitação ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.926/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

DESPACHO

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-37.375/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LAMEGO PERTENCE E OTÁVIO MOURA VALLE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, ao fundamento de que a cláusula objeto da sentença normativa está em consonância com precedente normativo da Seção Especializada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.R.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusula, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: Ag.R.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.427/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDOS : JOSÉ ARLINDO DE MORAES E FRUTOS NORTE LTDA.

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 21, inciso IX, 23, inciso IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.R.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.788/2000-000-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVERALDO BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADOS : DRS. IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS PIMENTEL FERREIRA E JOÃO ROBERTO SANTIA-GO DIAS
 RECORRIDA : GLACY BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DESPACHO

Everaldo Barbosa Pereira, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.R.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.909/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : NELCI NASCIMENTO LEMOS
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, bem como do 46 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.R.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.683/2002-900-04-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUÍS CARLOS ALEXANDRE SOARES
 ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.R.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.694/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHURRASCARIA NPI LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.R.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.221/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Maria Aparecida da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.R.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-45.431/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO OURINVEST S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO : ANDERSON EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 286-300.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.886/2002-900-02-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JAIME AMARO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.R.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.923/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA M. DOS SANTOS
 RECORRIDA : LA ZAGARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR.ª MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.554/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA CRISTINA FERREIRA
 RECORRIDOS : ADELORGE ALVES DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA SANTOS

DESPACHO

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III, IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho, já que não foi trasladada a certidão de publicação da decisão em sede de agravo de petição e as peças acostadas às fls. 07-117 não foram autenticadas.

A matéria é versada na Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal de forma peremptória: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, fica inviabilizada a admissibilidade do presente recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-51.853/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARMEN F. WOITOWICZ E NIVALDO JOSÉ M. MAZZOLA
 RECORRIDO : HOMERO LAURIANO BOMFIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-52.805/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALDIRCE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADVOGADO : DR. DARCY DE ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Valdirce Gomes da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.669/2002-900-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDVILSON MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 RECORRIDA : NEON UBERLÂNDIA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Edvilson Marques de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.255/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHENÍCIA COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 RECORRIDO : LUIZ DE FRANÇA ALBUQUERQUE PASSOS
 ADVOGADA : DR.ª ALDENIR NILDA PUCCA

DESPACHO

Phenícia Comercial Exportação e Importação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 08/06/2004 (fl. 67), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, da decisão prolatada pela Primeira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 21/05/2004, sexta-feira (fl. 65), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 24/05/2004, segunda-feira, findou-se no dia 07/06/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

O recurso também está desfundamentado, pois a Recorrente não apontou a alínea do dispositivo constitucional que fundamenta o seu apelo, como é exigido para o seu prosseguimento pela Suprema Corte, conforme Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Finalmente, o recurso encontra-se deserto ante a falta do respectivo preparo, a teor da Resolução nº 282 e do Precedente do STF: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.283/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : JAMERSON FELIX DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

DESPACHO

A Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág.28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-56.290/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAIR JOSÉ SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
 RECORRIDA : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

Jair José Silva, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento de o apelo ter sido apresentado na primeira instância da cidade de São Paulo. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito do TRT da 2ª Região, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-56.667/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 RECORRIDAS : ÂNGELA ROCHA ROMÃO PEREIRA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao

seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623,5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-61.333/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA RIBAS MAGNO E EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDOS : VIA BRAZIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAM CIPRIANI GOMES

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, mantendo a sentença normativa que declarou a eficácia do acordo coletivo do trabalho, firmado diretamente pelas entidades patronais e seus empregados, a teor do disposto no artigo 617 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61.740/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALCIDES NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Alcides Nunes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.115/2002-900-01-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO
 RECORRIDOS : MÁRCIA GUIMARÃES GAMA COSTA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXII, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-63.518/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : SEM SAL COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª THAIS ABIGAIL BECKER

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-66.549/2002-000-00-00.7TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOLPHO OCTAVIO AURNHEIMER VALLE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Rodolpho Octavio Aurnheimer Valle, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.507/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : LÊNIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADA : DR.ª DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LX, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-71.337/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDA : MARLENE MACHADO
 ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.507/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
 RECORRIDAS : NEUSA ANTUNES LEANDRO E STEPS - SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPORTAÇÕES PARA SAPATOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO FAUSINI PALAGI

DESPACHO

A Total Comunicações de Radiodifusão Sonora e Televisada Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 03/03/2004 (fl.101), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.



Isso porque da decisão prolatada pela Primeira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 06/02/2004, sexta-feira (fl. 92), ao exaurir-se a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal em 09/02/2004, segunda-feira, findou-se em 23/02/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.216/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES

DESPACHO

Marcelo Santos Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-75.578/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO R. JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento a sua revista, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 349-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.244/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Benedito Roberto de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.304/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : JEVANILDO DE SOUZA LOPES BAR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. O fundamento é de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo da SDC nº 119 (Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02/06/1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20/08/1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.") do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.619/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.964/2003-900-08-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RECORRIDOS : ARLINDO SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.655/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ÁLVARO ANTÔNIO SANTOS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DESPACHO

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.751/2003-900-04-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÉA TERESINHA DAL MORO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO

Léa Teresinha Dal Moro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-79.116/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : RESTAURANTE IN CITTÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-80.555/2003-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARINHO CAETANO LEAL E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. RILDO PAULO DA SILVA E YANE DE CARVALHO VIRGOLINO

RECORRIDO : JOSÉ BATISTA RIBEIRO LIMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA

DESPACHO

Marinho Caetano Leal e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82.538/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEIVA MARIA FRAGA

ADVOGADA : DR.ª ELIANA CALEGARI

RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Neiva Maria Fraga, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-88.801/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : JOSÉ MACHADO E MASSA FALIDA DO BANDO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADOS : DRS. MERY DE FÁTIMA BAVIA E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte, e considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial Provisória nº 30 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 785-793.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89.324/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANGELINA MARIA C. SALVAITI FICO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doceiras, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-91.753/2003-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual admito o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-92.110/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CID ALEX BAR E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. JALES M. NUNES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo no 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente normativo em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em precedente normativo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.444/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : HOSPEDARIA MANTOVANI LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DOS SANTOS BORGES JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-99.918/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ

ADVOGADO : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, após rejeitar as preliminares suscitadas, deu provimento parcial a algumas cláusulas para excluir parte de seu conteúdo, além de negar provimento a outras, que integravam a sentença normativa, constantes do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio de Janeiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, incisos I e XVI, e 114 da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108.679/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR. LANCHES E SELF SERVICE TIA ANASTÁCIA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-MS-114.978/2003-000-00-00.2 TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA. - EPP

ADVOGADA : DR.ª MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA

RECORRIDO : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pela Cleantec Serviços Ltda. - EPP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que determinou o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 22, incisos I e IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição das condições da ação mandamental, feita à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-115.879/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERECHIM E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. DANIEL CORREA SILVEIRA E ÉLIO FRANCISCO SPANHOL

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Erechim e Região, após afastar as preliminares suscitadas; além de negar provimento a determinadas cláusulas e adequar outras aos precedentes desta Corte, deu nova redação à cláusula referente ao reajuste da categoria profissional suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos IV e XXVI, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgRAI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 211.283/95.6 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDAS : EVA DUTRA DE MORAIS E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ORLANDO CAPUTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 22, inciso I e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 834-845.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-372.113/97.3 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ RENATO PINTO KLEPER E OUTRO

ADVOGADAS : DR. AS RAQUEL CARVALHO COELHO E ERYKA FARIAS DE NEGREI

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo IPERGS, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da alteração do percentual referente à quebra de caixa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 452-463.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à legislação ordinária disciplinadora da composição remuneratória de empregado, no caso específico, do percentual pago a título de quebra de caixa, matéria que não encontra abrigo no texto da Lei Magna. E a controvérsia sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-466.173/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CONCEIÇÃO BENEDITA LANA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CENIBRA Florestal S. A., ao fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-476.968/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
RECORRIDO : MANOEL APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ante o despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 291-298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 478.249/98.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MILTON FERNANDES COUTINHO E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM FERNELLOS FILHO E GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 392-400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-484.206/98.0 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCOURG LEITE NETO
RECORRIDAS : ZILDA SOARES CARDOSO E UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 349-365.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 485.913/98.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RÁDIO TRANSMÉRICA DE BRÁSILIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ILTER DA CUNHA BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 323-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-486.198/98.6TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS, RUBENS ALBERTO ARRIENTI NGELI E AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória da Empresa, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).



Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: Ag.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a esses postulados situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.005/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LÚCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 381-388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-490.195/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO PAIVA
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 486-489.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.863/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GEVERSON LUCHTENBERG RIOS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item, IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71, da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação insere-se no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-498.954/98.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, ao fundamento de que a Reclamada só denunciou a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal, em fase de embargos à execução, quando a discussão da matéria já se encontrava preclusa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.083/98.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DUARTE ANGELI NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUZEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 292-294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-515.544/98.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE SCARCELE
ADVOGADO : DR. GILSON SEBASTIÃO CALANDRIELO DE PAULA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Manoel da Silveira (Fazenda Santa Maria), tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 96, inciso I, alínea a, e 127 da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.009/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALAMIR FABIANO MARQUES BATISTA
ADVOGADO : DR. KLEBER BORGES DE MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Paraná S.A., em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 319-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-525.891/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ALBERTO DE ANDRADE XAVIER
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296-300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-527.673/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo SERPRO, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 350-355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-531.704/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ

DESPACHO

Antônio Carlos da Costa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência nos autos, na forma do artigo 830 da CLT, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.984-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.377-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-534.812/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ELZA HEMELINO RIBEIRO E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 289-298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.380/99.2 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E JULIANA LAÍS OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDA : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 333 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 297-306.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-537.283/99.4 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR.ª LEILA LEÃO BOU LTAIF
RECORRIDA : JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Estado-membro ante o despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de revista, considerando que a decisão recorrida está respaldada pelo Enunciado nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 315-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-538.705/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : WALTER HUGO DA MOTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 (Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-541.940/99.2 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, JOÃO HERONDI-NO P. DOS SANTOS E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Pedro José de Castro, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-543.031/99.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUZINETE TAVARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, ELÁDIO MIRANDA LIMA, SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E SÉRGIO CASANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 358-365.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.315/99.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JEREMIAS MOREIRA MARTINS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO E ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDAS : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E SERVICEL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E PATRÍCIA SYLVAN NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 453-465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-551.192/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 (Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.230/99.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : MARIA MOTA BARROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ALMEIDA BATISTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, e por entender que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 159-167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.

117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-556.287/99.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, que dispõe sobre a natureza salarial da participação nos lucros paga aos empregados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 419-427.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.108/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : WILTON JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Empresas, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 294 e 310 da SBDI-1 também deste Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, tanto a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. quanto a Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) interpõem recursos extraordinários. A primeira argumenta que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, enquanto a segunda aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, todos da mesma Carta Política, conforme razões expandidas às fls. 475-477 e 479-484, respectivamente.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.173/99.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 285-287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-566.267/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO : CRISTIANO AVILA CHAGAS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 297 e 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.117/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : EUDES RONALDO SANTOS E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 225 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 642-645.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.568/99.2 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 684-688.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-577.127/99.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao órgão jurisdicional de origem a fim de que se examine o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício durante o período de prestação de serviços por empresa interposta, afastada a prescrição ali declarada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 494.461-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 18/06/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-585.979/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 503.694-6/ES, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.140/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSA IRENE RODRIGUES MORINEL
ADVOGADA : DR. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANRISUL, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208-211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.043/99.4 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MARCOS JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IRACI CANDIDO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCCOOP, ao fundamento de que a revista não foi conhecida, a teor da incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 591.575/99.9 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDOS : AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelos Reclamantes, condenando o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, no mês de agosto de 1992, respeitada a prescrição parcial, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 655-666.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.322/99.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO RICCO MICCHI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
ADVOGADO : DR. JUELIO FERREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Pedro Ricco Micchi, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.813/99.7 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : EZQUIER DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com os Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 152-159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-615.180/99.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO CESP E APARECIDO SAID E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RICHARD FLOR E HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ao fundamento de que a revista não foi conhecida, a teor da incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-618.183/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ante o despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Mesma Carta Política, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 415-420.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.467/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 (Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal) e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 (Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos extrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-623.747/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ARZELITA MARTINS COUTINHO
PROCURADORA : DR.ª SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADA : DR.ª GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Município de Ibiá, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 22 (Ação rescisória. Estabilidade. Celetista) e 265 (Estabilidade. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 41 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.462/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HILTON CÉSAR MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 256-261.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-639.493/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por José Alexandre Neto, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, por se tratar de recurso interposto mediante "protocolo integrado", conforme teor da Orientação Jurisdicional nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que a editou) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.504/2000.6 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO FERNANDO SARAIVA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 187 do Tribunal Superior do Trabalho, regulamentadora do desconto da parcela antecipada do 13º salário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 199-205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-655.325/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A. E SÍLVIO CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 223 (Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido) e 225 (Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S. A. Responsabilidade trabalhista) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-657.342/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : RUBENS DE SOUZA PEREIRA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLAIR DA ROSA MARTINS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Recorrido, restabelecendo a sentença, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, é de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 440.009-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-666.605/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ante o despacho denegatório de seguimento da sua revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida e aquelas que absorveram parte de seu patrimônio, quando constatada a fraude na cisão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 824-832.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-673.523/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ITAMAR DA SILVA SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 585-590.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682.559/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO JUAREZ VARGAS CORTES
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

D E S P A C H O

Paulo Juarez Vargas Cortes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-683.853/2000.0 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 383-389.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.357/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO SÉRGIO MELO SAMPAIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se vislumbrar ofensa a dispositivo da Constituição nem divergência de julgados se a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos acentuados desrespeitos situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-699.608/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADOVADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : MAURI REIS DA SILVA
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

D E S P A C H O

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à coisa julgada, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, para considerar vulnerada a coisa julgada, seria necessário que ocorresse plena identidade entre os elementos das ações, não verificada no presente caso. Isso porque têm elas características distintas. A primeira foi prolatada em dissídio coletivo, de caráter normativo, e constituiu direitos e deveres em abstrato. A segunda, prolatada em ação de cumprimento, de caráter condenatório, impôs obrigações em concreto.

Consignou ainda o aresto recorrido que a decisão proferida em processo coletivo de trabalho não possui coisa julgada típica, em decorrência da possibilidade de sua modificação, a teor dos artigos 873 e 874 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 482.228-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 53.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.036/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HILTON DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDOS : JORGE DA SILVA PRADO JÚNIOR E OUTRO
 ADOVADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO

D E S P A C H O

Hilton do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais en-

frentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703.057/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RUBEM SÉRGIO MAIA E OUTRO
 ADOVADA : DR.ª HELLEN NOGUEIRA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Rubem Sérgio Maia e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.903/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CÉLIO DA SILVA EZEQUIEL
 ADOVADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359-364.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.227/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCIANO VIEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-710.349/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Euclides Francisco de Paula Filho, por não lograr inferir os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento parcial à revista obreira, quanto à limitação da data-base, por contrariedade à Súmula no 322 desta Corte (Diferenças salariais, planos econômicos. Limite), para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 713.424/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO NEI BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual denegou seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 478-483.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.711/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMÉRICO TOMAZINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a despedida imotivada de servidor público celetista concursado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 41 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.231/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro) e 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.209/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : IVAIR ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 475-480.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-720.416/2000.6TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.377-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-721.813/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E JULIANA VERONEZE XAVIER
RECORRIDOS : JOSÉ ALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR

**DESPACHO**

A Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ao constatar a falta de autenticação na cópia da decisão rescindenda, o que desatende o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 450.948-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.337-6/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 74.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.494/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO MATILDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 431-436.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-728.776/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 623-634.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-732.495/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADORA : DR.ª MARIA AUXILIADORA DE MELO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS GOOD LIMA MENDES E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DESPACHO

A União Federal - extinto INAMPS, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 484.703-8/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-737.411/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO BERNARDES ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 466-471.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-737.479/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JUOSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 298-303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.668/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDUARDO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DR.ª ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-741.707/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MAGELA MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional) ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.289/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROSIMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-742.421/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA UHLMANN FREIRE
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pela Recorrida, considerando que a decisão está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, dispondo sobre o alcance da quitação dada pelo empregado nos casos de adesão a plano de demissão voluntária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 490-494.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do

recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-751.712/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEXSANDRO DELGADO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.340-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 85.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não do avertido desrespeito situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.597/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.781/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ JUVENIL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.565/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO : ARMANDO SPADER
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.250/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.511/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROQUE DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XXIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 335-340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.744/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turmo ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-769.964/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HEITOR LAERT CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Heitor Laert Castanheira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curisal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771.686/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALCEU FREDERICO ESSENFELDER FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 9º (sic), inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é preempatória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.536/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ROSA DE BARROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 320-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-782.367/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LISBOA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DESPACHO

Aracruz Celulose S.A. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cujo entendimento é que a prescrição hoje vigente, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, aplicável ao trabalhador rural, não poderá ser considerada na hipótese do Reclamante, visto que, à época do ajuizamento da ação trabalhista, não estava vigente a nova regulamentação, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.185-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 492.560-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 17/08/2004, DJU de 03/09/2004, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.836/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NATANAEL PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDAS : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E TECTER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DESPACHO

Natanael Pinto da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-790.035/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : OSVALDO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359-364.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-790.271/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ISRAEL ROCHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LUCAS DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ante o despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 304-309.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-791.785/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : CÍCERO FRANCELINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, pela ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, conforme a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual da decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-795.382/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDA : CLÁUDIA OLINDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BRITO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., por incabível, uma vez que, nos termos do Regimento Interno (artigo 338), não se trata de despacho de relator, mas de acórdão da colenda SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-797.823/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ADALTON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, para desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-798.331/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDOS : EDSON GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-802.174/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Renato dos Santos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.027/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILTON ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 352-357.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.945/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ MARTO MOURÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos), desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-808.549/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : WEMERSON DE OLIVEIRA LUCAS
 ADVOGADA : DR.A VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 37 (Embargos. Violação do art. 896 da CLT) e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.370/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO JOAQUIM
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 124 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-810.598/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDISON MARTINS TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NARTAN DA COSTA ANDRADE
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. ZULENE BRUNO MACHADO E ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

DESPACHO

Edison Martins Tavares e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista que interuseram, em face de os arestos trazidos à colação serem inábeis para comprovar o dissenso pretoriano bem como pretenderem o reexame de matéria fática, que é vedado em sede de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.465-2/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de vulneração à garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 502.449-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-811.424/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDOS : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA E WANDERLEY BENEVENUTO ALVES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS E GILSON ALVES RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, diante da documentação de fls. 997-1.001, pela qual se comprova a alteração da denominação da empresa AVASP Serviços Ltda., determino a reatuação do feito para que passe a constar como Recorrente "PROBANK Ltda."

A PROBANK Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-813.741/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SÉRGIO GANDRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DESPACHO

O 9º Ofício do Registro de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-814.045/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WEBER DIAS DUARTE
 ADVOGADO : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-814.304/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SEVERINO BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR.A SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA à decisão monocrática pela qual se deu provimento à revista manejada pelo Reclamante, por considerá-la abrangida pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 476-483.

Improspéravel o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-815.993/2001.9TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMINHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - FORTALEZA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Adilson Agostinho Beiras Pantoja e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Assevera ainda ter caducado o direito de a União propor a presente demanda rescisória.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca do instituto da decadência. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 440.009-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-816.458/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E IZABEL DAS GRACAS DORADO
RECORRIDOS : OSMAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, incisos II e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, para julgar improcedente a ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que, em se tratando de demanda rescisória em que se discute a nulidade de contratação por ausência de concurso público, o exame acerca da possibilidade de corte condiciona-se à indicação expressa, conforme petição inicial, de violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2.

In casu, a Autora eximiu-se de apontar ofensa ao § 2º do preceito constitucional em referência.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos citados postulados situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho